Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1452/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/11538/2013
PROTOCOLO	: 1411188
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU – MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: MAURÍLIO FERREIRA AZAMBUJA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 2/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 5/2013
OBJETO DA LICITAÇÃO	: FUTURA AQUISIÇÃO DE BATERIAS AUTOMOTIVAS.
EMPRESA ADJUDICADA	: COMERCIAL DE BATERIAS GOMES & SILVA LTDA – ME
VALOR INICIAL	: R$ 40.303,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação da regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 5/2013, e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 2/2013, dele decorrente (1ª fase), realizado pelo Município de Maracaju – MS, nos termos do art. 120, I, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de janeiro de 2013, constando como ordenador de despesas o Sr. Maurílio Ferreira Azambuja, prefeito municipal.

Conforme o edital, o objeto da licitação refere-se ao registro de preços para futura aquisição de baterias automotivas, e de acordo com a ata de registro de preços, foi homologada à empresa supracitada com o valor de R$ 40.303,00 (quarenta mil, trezentos e três reais) válido por 12 (doze) meses a contar da data assinatura da ata.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), por meio de sua Análise ANC-4ICE-14515/2013, manifestou-se pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da ata de registro de preços dele decorrente.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR-MPC-GAB.5 DR.TMV/SUBSTITUTO-15397/2013, opinando pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da ata de registro de preços.

DO VOTO

A documentação necessária à instrução processual, referente ao procedimento licitatório, apresentou-se completa e foi enviada a este Tribunal tempestivamente, de acordo com o estabelecido na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

Os procedimentos para a realização do processo licitatório, inclusive a publicação, atenderam às normas legais pertinentes, quais sejam, Lei n. 10.520/2002 e Lei n. 8.666/1993, demonstrando a regularidade dos mesmos.

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE e o parecer ministerial, nos termos do art. 4º, III, "b" do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), **VOTO**:

1. pela **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial n. 5/2013 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 2/2013, dele decorrente (1ª fase), realizado pelo Município de Maracaju – MS, de responsabilidade do Sr. Maurílio Ferreira Azambuja, prefeito municipal, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160 de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, I, "a", do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

3. pela **remessa** dos autos à 4ª ICE, para subsidiar a análise da contratação dele decorrente.

Campo Grande, 15 de março de 2017.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

lmrb